



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10980.013056/2005-12
Recurso nº 106-151.177 Especial do Procurador
Matéria IRF
Acórdão nº 04-01.060
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

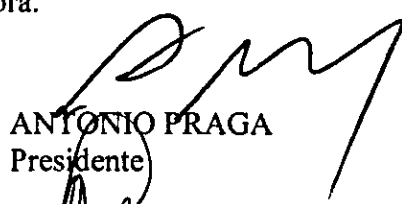
Exercício: 2000

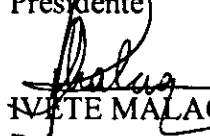
DECADÊNCIA - Sujeita-se o rendimento do imposto de renda retido na fonte ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-16.398, fls.2.740/2759, a Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls.2764/2772, admitido através do despacho 106-237/2007, de fls.2788/2791.

O acórdão está assim decidido e ementado:

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer decadente os fatos geradores anteriores a 28 de novembro de 2000.

IRRF – DECADÊNCIA - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. IRRF – BINGOS – PRÊMIOS PAGOS – TRIBUTAÇÃO – REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA INAPLICÁVEL AO CASO - Nos termos do artigo 676, caput e inciso I, do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os prêmios em dinheiro obtidos, entre outras formas, através de sorteios de qualquer espécie. Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). IRRF – MULTA QUALIFICADA – CIRCUNSTÂNCIAS DUVIDOSAS - Segundo a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN, interpreta-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, entre outras hipóteses, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. TAXA SELIC - Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal. Recurso de ofício negado. Recurso voluntário parcialmente provido.

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência aquela constante no artigo 150, § 4º, do CTN, contrariou as disposições dos artigos 149 e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, arguindo que o sujeito passivo ao omitir rendimentos, somente constatados através de ação fiscal, seria regido pelo artigo 173, inciso I, do mesmo dispositivo.

Ao final, pede provimento ao apelo e reforma do Acórdão, nesse aspecto.

Ausentes contra-razões do Contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtidos em concursos ou sorteios, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.619/2.626.

O autuante procedeu à apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte, baseado na diferença entre os valores calculados e os recolhidos, conforme demonstrado no termo "Demonstrativo de Apuração do IRF" (fls. 2448-2483), por constar que os valores recolhidos sempre foram inferiores aos devidos e que o argumento do contribuinte de que a diferença entre o IRF calculado e o IRF recolhido deve-se aos prêmios inferiores a R\$ 11,10, que seriam isentos, não se comprovou. Aqui a causa da qualificação da multa, exonerada pela Turma Julgadora de primeiro grau e confirmada no acórdão recorrido.

A parte objeto do especial diz respeito ao acolhimento da preliminar de decadência para os fatos geradores referentes ao período de 01/01/2000 a 27/11/2000, pois a notificação se deu, somente, em 28/11/2005.

Os fundamentos do voto vencedor do acórdão vergastado bem esclarecem a matéria, quando assim constou:

Penso que assiste razão ao contribuinte quanto a esse tópico de seu recurso, na medida em que os fatos envolvidos nesta demanda remontam aos anos-calendário 2000 e 2001 (imposto de renda exclusivamente na fonte, artigo 676 do RIR/99), enquanto a ciência do auto de infração se deu em 28/11/2005.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, pois sua apuração se dá sem o prévio exame da autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se



pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

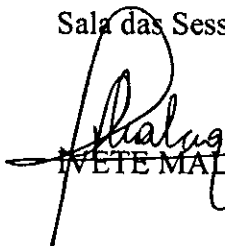
No entanto, nos casos em que esteja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial não é regido pelo artigo 150, § 4º do CTN, Processo nº. : 10980.013056/2005-12 Acórdão nº. : 106-16.398 12 conforme expressamente consignado neste próprio dispositivo, mas pelo artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando sua fluência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante do fato de que restou afastada a conduta dolosa da contribuinte, tenho aplicável ao caso a regra decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN.

Com isso e considerando que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 28/11/2005 (fls. 2.616), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos em momento anterior a 28/11/2000.

Nessa conformidade, incorporo esses fundamentos neste voto e NEGÓcio provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de outubro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

